

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB  
2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0778191-61.2024.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: \_\_\_\_\_ REU: POSTO DE COMBUSTIVEIS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de POSTO DE COMBUSTIVEIS

Em síntese, sustenta a parte Autora que reside no endereço \_\_\_\_\_, na Asa Sul, próximo de um posto de gasolina de propriedade do réu.

Informa que há cerca de 2 anos o alarme de segurança do referido estabelecimento vem acionando de forma constante e ininterrupta durante o período noturno, especificamente das 22:00 até aproximadamente as 05:00 horas da manhã.

O Autor informa que contabilizou um total de mais de 132 dias em que o alarme do posto de gasolina disparou, causando grande incômodo e privação do sono.

Afirma que registrou boletim de ocorrência e mesmo assim o alarme continuou disparando. Na data de 26/04/2024 a delegacia entrou em contato com o gerente do posto que falou que tinha consertado o alarme. No entanto, ele disparou durante mais 33 dias.

Por fim, requer a condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Com a inicial vieram os documentos de ID nº 209840881 a 209844307.

Realizada a audiência de conciliação, ela restou infrutífera (ID nº 215667759).

A parte Ré apresentou contestação ao ID nº 216866699.

Informa que seu alarme passou por alguns problemas de disparo em razão de circulação de saruês já que o sensor de presença era bem próximo ao chão. Ocorre que referido problema foi rapidamente corrigido, ou seja, pouquíssimas vezes o alarme do requerido soou sem que houvesse violação de sua propriedade.

Alega que o Autor afirma que o alarme toca quase todas as noites porém, só anexou à ocorrência um vídeo e, aos autos, anexou alguns vídeos e supostos prints que comprovariam a autenticidade desses vídeos sendo certo que vários prints foram anexados de forma repetida para volumizar as provas e mais, afirma na inicial que o alarme teria tocado 132 vezes mas anexa prova de supostos disparos em 52 dias sendo que em vários deles foi comprovada aqui a ausência de disparo e a juntada em duplicidade.

Narra que a maioria dos disparos por ele mencionados e supostamente comprovados se deram após as 5hs da manhã, ou seja, sem violar a lei e sem caracterizar perturbação.

Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em réplica, a parte Autora, ao ID nº 218860867, ratificou os termos da inicial.

A parte Autora requereu a oitiva de testemunha ao ID nº 216004018, que presenciou todos os acionamentos indevidos do alarme do requerente, tendo em vista que é morador do mesmo prédio do autor.

DECIDO.

Da prova testemunhal

A parte Autora postula a oitiva de \_\_\_\_\_, morador do prédio que presenciou que o alarme disparou diversas vezes.

Cabe ao julgador, na condição de destinatário final, analisar a necessidade, ou não, da dilação probatória, apreciando se os fatos que se pretende demonstrar são capazes de influir na decisão da causa, uma vez o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional ou livre convencimento motivado.

Desta forma, foi conferido ao juiz a liberdade de apreciar a prova conforme a sua convicção, dando a cada espécie probatória o atributo de certeza (ou de verossimilhança) que em princípio lhe convier, desde que haja fundamentação coincidente com os elementos dos autos.

No que se refere ao pedido de oitiva da testemunha, considero-a inútil ao deslinde da causa, eis que é incontroverso nos autos que o alarme disparou por diversas vezes, sendo irrelevante a quantia exata, motivo pelo qual indefiro o pedido de prova testemunhal.

Do mérito

A lide em face do Réu insere-se na temática da responsabilidade civil extracontratual, regulada pelo Código Civil Brasileiro.

Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, verifica-se que o art. 186 do Código Civil desenvolve os pressupostos elementares da responsabilidade aquiliana (subjativa), a saber: a) o ato ilícito; b) a culpa em seu sentido lato sensu (que engloba o ato doloso e o culposo em sentido estrito); c) o nexu que une a conduta do agente ao prejuízo experimentado pela parte ofendida; e d) o dano, este como elemento preponderante da responsabilidade civil, sem o qual não há o que reparar.

A fim de obter um provimento jurisdicional favorável à sua pretensão, incumbe à parte autora evidenciar a presença dos pressupostos acima delineados, posto que o ônus da prova, como é cediço, é imputado a quem alega, consoante dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque aludidos requisitos consubstanciam-se, mesmo, nos fatos constitutivos do direito da requerente.

Segundo o art. 1.277 do Código Civil, "O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha".

No caso vertente, restou incontroverso que os disparos do alarme ocorreram em vários momentos, no início da manhã. Tais fatos inclusive foram confirmados pela própria parte Ré, que informou que seu alarme passou por alguns problemas de disparo em razão de circulação de saruês já que o sensor de presença era bem próximo ao chão.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "para que se configure o dano moral de natureza individual, deve o julgador ser capaz de identificar na hipótese concreta uma grave agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado" (STJ, REsp 1767948/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/09/2019, DJe 05 /09/2019).

É imprescindível que a parte autora comprove que as ligações interferiram intensamente em seu equilíbrio psicológico ou que efetivamente tenham lhe causado algum prejuízo. No caso vertente, restou comprovada a ocorrência de abalo que justifique a compensação pecuniária decorrente dos disparos do alarme em volume acima do esperado, gerando incômodo e perturbação ao sossego.

Verifica-se que a parte Autora foi exposta ao barulho e som elevados dos disparos por diversas vezes, tendo seu sossego e tranquilidade afetados durante longo período, o que, por conseguinte, excedeu a esfera do mero dissabor, caracterizando o dano extrapatrimonial indenizável.

O valor da indenização deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, pautando-se este pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados a critérios essencialmente forjados pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, à míngua de referencial legislativo, dado o repúdio do ordenamento jurídico pátrio à tarificação do dano moral.

Assim é que o magistrado deve orientar-se pela extensão do dano na esfera de intimidade da vítima (Código Civil, art. 944) e pela capacidade econômicofinanceira do agente ofensor. Ademais, deve o julgador atentar para o equilíbrio da indenização, de modo a não permitir que esta se transforme em fonte de enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), mas sirva de fator de desestímulo ao agente ofensor na prática de condutas antijurídicas.

Nestes termos, tenho que o montante de R\$ 3.000,00 é suficiente para reparar os danos sofridos.

#### DISPOSITIVO

þAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para condenar Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 corrigido monetariamente da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do art. 2º da Lei 14.905/2024.

Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95.

Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE

Juiz de Direito®

Assinado eletronicamente por: FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE

07/01/2025 15:38:48 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 221947477



250107153848134000002021

IMPRIMIR

GERAR PDF